



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002999

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003317-15.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante CLUBE INTERNACIONAL DE REGATAS, é apelada CARLA BOLOGNA DUARTE (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1003317-15.2024.8.26.0562
Parte Apelante: Clube Internacional de Regatas
Parte Apelada: Carla Bologna Duarte (Revel)
Comarca: Santos
Voto nº 00436

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – ASSOCIAÇÃO CIVIL – CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS – NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO – INAPLICABILIDADE DO CDC – PREVISÃO ESTATUTÁRIA – COBRANÇA DEVIDA – REVELIA – POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE CONTRADIÇÕES NOS AUTOS – TAXA DE SUBSCRIÇÃO – VALIDADE – RECURSO PROVIDO.

As associações civis possuem regramento específico nos arts. 53 e seguintes do Código Civil, sendo livres para instituir direitos e deveres aos associados, bem como fontes de recursos para manutenção.

A relação jurídica entre associação e associado, em regra, não caracteriza relação de consumo, salvo quando há prestação de serviços específicos, o que não ocorre na hipótese.

A revelia não impede a análise de contradições entre os pedidos e os elementos de prova constantes nos autos, conforme art. 345, IV, do CPC.

Taxa de subscrição, prevista no Estatuto e aceita pelo associado ingressante, é exigível.

Suspensão de direitos de associados inadimplentes, prevista no Estatuto, não afasta a cobrança das mensalidades vencidas.

Recurso provido para julgar procedente o pedido inicial, com a condenação da ré ao pagamento das contribuições associativas vencidas, acrescidas de multa, juros, custas, despesas processuais e honorários

advocatícios.

**SENTENÇA REFORMADA - RECURSO
PROVIDO**

Vistos.

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela parte autora, contra a sentença proferida às fls. 77/80, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente ação de cobrança de mensalidades associativas.

Inconformada, a parte autora pugna pela reforma da sentença, sob a alegação de que houve confusão a respeito da natureza jurídica da relação entre as partes. Sustenta, em breve síntese, que o clube não presta serviços aos seus associados. Destaca que a Constituição Federal assegura a criação de associações, independentemente de autorização estatal. Acrescenta que o art. 53 do Código Civil também autoriza a criação de associações e que o art. 1º do seu Estatuto Social diz que ela é uma associação civil de fins não econômicos. Destaca que os seus objetivos são proporcionar a prática de esportes e a promoção de reuniões de caráter social, esportivo, cultural, recreativo e cívico, conforme art. 2º. Cita precedentes que não consideraram clubes como subordinados ao CDC. Diz que, diferentemente do que constou na sentença, não há bloqueio após a segunda mensalidade em atraso, mas somente após a terceira não quitada. Postula a inaplicabilidade do CDC. No que tange à cobrança durante o período de pandemia, assevera que a Diretoria decidiu

preservar os valores das mensalidades como forma de assegurar a preservação da entidade, que possui mais de 120 anos. Afirma que possui duas sedes e que suas dependências demandam manutenção constantes, pois possui, equipamentos, piscinas, quadras e gramados, além de folha de pagamento de funcionários. Faz analogia com condomínios que, mesmo com áreas de lazer fechadas, mantiveram a sua conservação. Quanto à taxa de subscrição, diz que as parcelas de taxas de transferência são devidas quando ocorre inadimplência, correspondentes à parcela exigida por ocasião da adesão do associado para a transmissão da propriedade do título, conforme arts. 25 a 27 do seu Estatuto. Assim, requer o provimento do recurso para o fim de reformar integralmente a sentença, julgando procedente a pretensão inicial.

Recurso tempestivo, preparado e processado sem a resposta da parte adversa, que permaneceu revel.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

Distribuído o recurso ao Des. JOÃO BATISTA VILHENA, integrante desta 5ª Câmara de Direito Privado desta Corte, o processo foi redistribuído a este Relator, nos termos da Portaria de Designação nº 170/2024, com conclusão dos autos em 07/10/2024.

É o relatório.

Cuida-se de ação de cobrança proposta por associação civil constituída como um clube.

Os cálculos das prestações devidas foram indicados às fls. 05/06. Em tal documento são descritas mensalidades vencidas entre 07/04/2020 e 07/10/2020, além de uma taxa de subscrição.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação recursal comporta provimento.

Não há como considerar toda e qualquer associação civil como sendo amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, pois elas têm regramento específico no Capítulo II do Título II do Livro I da Parte Geral do Código Civil.

As associações são livres para instituir direitos e deveres para os associados (art. 54, III, do Código Civil), bem como fontes de recursos para a sua manutenção (inciso IV do mencionado artigo).

Tais direitos e deveres não necessariamente se relacionam com nenhuma prestação de serviço a ser oferecida pela associação. Os associados podem convencionar, livremente, o seu interesse em contribuir para a sua manutenção.

Isso não significa que, excepcionalmente, elas possam prestar serviços específicos, casos em que o CDC terá

incidência.

Não é essa, contudo, a hipótese dos autos, em que a cobrança se refere a contribuições associativas que têm base no Estatuto da entidade.

O juízo de primeiro grau está correto ao concluir que o simples fato de haver revelia não constitui motivo que impeça uma análise de eventual contradição entre o que foi pedido e os elementos de prova existentes nos autos (art. 345, IV, do CPC).

Entretanto, a disposição que estabeleceu uma suspensão de direitos dos associados após a inadimplência de três mensalidades não constitui óbice à cobrança dessas que já se venceram.

Note-se que o art. 50, § 5º, do Estatuto prevê que, após o terceiro mês de atraso, o associado será notificado da suspensão, com aviso de recepção, para defesa, justificativa ou pagamento do débito (fl. 23).

Os documentos de fls. 53/54 comprovam que tal comunicação foi feita, inclusive com Aviso de Recebimento (fl. 55).

A parcela denominada “*taxa de subscrição*” consiste no parcelamento do título oferecido ao associado ingressante. Uma vez que ele assumiu a obrigação do pagamento, ela pode ser cobrada.

Não incumbe ao órgão julgador defender, de ofício, eventual interesse da parte, notadamente no caso em que ela mesma não mostrou interesse em participar do processo, apesar de citada.

Assim, qualquer ilação a respeito de eventual abandono do título do clube deve ser afastada, pois não está em discussão nos presentes autos.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Egrégia Corte:

Apelação Cível. Cobrança de mensalidade e taxas. Ação ajuizada por "Clube Internacional Regatas". Réu revel. Sentença de procedência parcial. Multa estatutária afastada. Aplicação do CDC. Insurgência do clube autor. Acolhimento. Relação de consumo não caracterizada. Inaplicabilidade da legislação consumerista. Incidência da multa prevista no Estatuto. Sentença reformada neste particular. RECURSO PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1012301-66.2016.8.26.0562; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2019; Data de Registro: 07/02/2019)

Assim, o apelo é provido para julgar procedente o pedido. Fica ré, Carla Bologna Duarte, condenada ao pagamento de R\$ 7.685,55 (válido para 16/02/2024), que corresponde aos valores vencidos entre 07/04/2020 e 07/10/2020, indicados na planilha de fls. 05/06, e já está acrescido de multa e juros. A ré ainda deverá arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor dos

advogados da parte autora, fixados de acordo com a disposição contida no art. 85, §§ 2º, incisos I a III, e 8º, do CPC em R\$ 1.000,00, já considerada a atuação em sede recursal, conforme § 8º do mencionado artigo, pois a ação é bem simples e tramitou rapidamente por meio digital.

Por tais fundamentos, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator